
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITU.

PREÂMBULO

"Nós, representantes do povo do Município da Estância Turística de Itu, reunidos na Câmara Municipal e no exercício dos poderes conferidos pela Constituição Federal, com o propósito de assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, como valores supremos da Sociedade Fraterna, pluralista e sem preconceito, fundada na Harmonia Social e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a Lei Orgânica Municipal".

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município da Estância Turística de Itu é unidade do Estado de São Paulo, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado de São Paulo e por esta Lei Orgânica. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 2º - O Governo Municipal é exercido pelo Prefeito e pela Câmara Municipal.

Art. 3º - A eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, para mandato de quatro anos, realizar-se-á em pleito direto, na mesma data estabelecida para todo o País. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 4º - São símbolos da Estância Turística de Itu o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino do Município.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 5º - Ao Município de Itu compete:

I - dispor sobre assuntos de interesse local, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

- 01 - elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- 02 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- 03 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da Lei;
- 04 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- 05 - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- 06 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, utilidade pública ou por interesse social;
- 07 - elaborar o seu Plano Diretor;
- 08 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- 09 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;
- 10 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano:
 - a) prover sobre o transporte coletivo urbano que poderá ser operado através de concessão ou permissão, fixando o itinerário, os pontos de parada e as respectivas tarifas;
 - b) prover sobre o transporte individual de passageiros, fixando os locais de estacionamento e as tarifas respectivas;
 - c) fixar e sinalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das "zonas de silêncio" e de trânsito em condições especiais;
 - d) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;
 - e) disciplinar a execução dos serviços e atividades neles desenvolvidas.
- 11 - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- 12 - prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e industrial e de outros resíduos de qualquer natureza;
- 13 - ordenar as atividades urbanas e rurais, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinentes;
- 14 - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;
- 15 - autorizar o Serviço Funerário da Estância Turística de Itu a implantar um plano de assistência e atendimento de serviços funerários junto aos munícipes interessados, na forma a ser regulamentada em Lei;
- 16 - prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

17 - manter programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental, e serviços de creches, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

18 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

19 - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

20 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

21 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

22 - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

23 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

24 - quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares:

a) conceder ou renovar licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a Lei.

25 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas Leis e regulamento;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

26 - privatizar mediante licitação, os órgãos da Administração Indireta.(Alínea acrescentada pela Emenda nº 10/96)

Art. 6º - Ao Município da Estância Turística de Itu compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei:(Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

I - zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 7º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração que fixar a Lei Federal.

§ 2º - A Câmara Municipal será composta de Vereadores, cujo número obedecerá o limite máximo previsto em Lei Federal. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 8º - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

- III - votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como forma e meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão de serviços públicos e a privatização dos órgãos da administração indireta, mediante lei aprovada por dois terços dos membros da Câmara; (Redação alterada pela Emenda nº 11/99)
- VII - autorizar concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão total ou parcial de distritos, mediante simples manifestação de vontade, representada por, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) mais um, dos eleitores domiciliados na área que se pretende criar, organizar ou suprimir; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)
- XII - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

Art. 9º - À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar seu regimento interno;
- III - organizar seus serviços administrativos;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito eleitos, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;

V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

VII - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;

VIII - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros;

IX - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração;

X - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;

XI - autorizar referendo e plebiscito;

XII - dar denominação a próprios da Municipalidade, neles incluídos os seus órgãos, repartições e instituições, e as vias e logradouros públicos, observados os seguintes critérios:

a) não será permitido atribuírem-se nomes de pessoas vivas;

b) não será permitida a red denominação;

c) no caso de mudança de localização de órgãos, repartições e instituições, ficarão mantidas as denominações atribuídas. (Redação alterada pela Emenda nº 13/04)

XIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIV - decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto público e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do Artigo 17, e nas disposições contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, mediante proposta da Mesa Diretora e da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

XV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVI - Criar o Código de Ética e Decoro Parlamentar e a Comissão Permanente de Ética e Decoro Parlamentar. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 14/08)

§ 1º - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de decreto legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e

devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo, na forma do disposto na presente Lei Orgânica.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

Art. 10 - A Câmara de Vereadores da Estância Turística de Itu, atendendo o que dispuser a lei, poderá contratar técnicos de notória especialização, sempre em caráter precário e de acordo com as necessidades.

Art. 11 - Cabe, ainda, à Câmara conceder em caráter irrevogável, Título de Cidadão Honorário e de Cidadania Ituana a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços relevantes ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros. (Redação alterada pela Emenda nº 05/94)

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste Art, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizarse, e na mesma ocasião e ao término do mandato, terão de fazer declaração de seus bens, que serão arquivadas na Secretaria da Câmara. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 13 - O subsídio do Vereador será fixado por Lei, até o limite autorizado pela Constituição Federal, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores às eleições. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

§ 1º - É de responsabilidade da Mesa da Câmara, sob pena de destituição dos cargos, a apresentação do projeto cuja inclusão na ordem do dia é automática, sobrestando-se a deliberação sobre os demais assuntos, até que seja concluída a votação.

§ 2º - A ausência de fixação implica prorrogação automática do ato normativo fixador da remuneração para legislatura anterior.

Art. 14 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do

Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Art. 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do município de Itu.

Art. 16 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Art. 17 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a cinco (5) sessões ordinárias consecutivas ou a 1/3 (um terço) das sessões ordinárias alternadas, salvo em caso de licença ou missão autorizada pela Câmara. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membros da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado.

Art. 18 - No caso de vaga ou de licença de vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze dias, salvo por motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 19 - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

SEÇÃO III

DA MESA DA CÂMARA

Art. 20 - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 21 - A eleição para renovação da Mesa dar-se-á na segunda quinzena do mês de dezembro, em sessão especial a ser realizada em data e horário fixados pelo Presidente da Câmara, considerando-se automaticamente empossados os eleitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Art. 22 - O mandato da Mesa da Câmara será de um (01) ano, permitida uma reeleição, na mesma Legislatura, para o mesmo cargo de qualquer de seus Membros. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de

dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficientes no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 23 - À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato de Vereador por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, ainda, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas nos incisos III e V do artigo 17 desta Lei, ou pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, assegurada ampla defesa. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 24 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em Lei, salvo as hipóteses dos incisos III e V do artigo 17 desta Lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;
- VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;
- IX - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;
- X - solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - consolidar, mediante ato, as Emendas à Lei Orgânica. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 14/08)

Art. 25 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se-lhe a votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- 1 - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;
- 2 - na votação de veto aposto pelo Prefeito. (Redação alterada pela Emenda nº 12/01)

SEÇÃO IV

DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 26 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

§ 4º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 27 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

SEÇÃO V

DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 29 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, far-se-á: (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

II - pela maioria dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI

DAS COMISSÕES

Art. 30 - A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos

inerentes às suas atribuições;

III - acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - acompanhar junto à Prefeitura, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar o anteprojeto do Plano Diretor, programas de obras, planos municipais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 31 - As Comissões especiais de inquérito terão poderes de 13

investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento da Casa, e serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:

- 1 - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições, poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;
- 3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquirí-las sob compromisso;
- 4 - proceder às verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta, autárquicas e fundacionais.

§ 3º - Nos termos da Legislação Federal vigente, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz criminal da localidade onde residem ou se encontram, na forma prevista no Código de Processo Penal. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

§ 4º - Durante o recesso, salvo convocação extraordinária, haverá uma comissão representativa da Câmara, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária eleita na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no Regimento Interno.

SEÇÃO VII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 32 - O processo legislativo compreende:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 33 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de maioria absoluta dos Vereadores da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular desde que obedecido o que dispõe o Art. 40 desta Lei Orgânica.

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual no Município, de estado de defesa e estado de sítio.

§ 2º - As emendas à Lei Orgânica Municipal serão votadas em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias e aprovadas por 2/3 dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo. (Redação alterada pela Emenda nº 11/99)

Art. 34 - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Plano Diretor do Município;

IV - Zoneamento Urbano e Rural e direitos suplementares do uso e ocupação do solo.

§ 1º - As Leis Complementares exigem, para sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 2º - Excetua-se do parágrafo anterior a lei que aprova o Plano Diretor que exige para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 35 - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

Art. 36 - A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 37 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta ou Autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Art. 38 - É de competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;

II - fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - organização e funcionamento dos seus serviços;

IV - fixação e atualização dos subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, na forma estabelecida na Constituição Federal. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 14/08)

Art. 39 - Não será admitido aumento de despesas ou redução de receitas: (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

I - nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

II - nos projetos sobre organização dos servidores administrados da Câmara Municipal.

Art. 40 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por no mínimo, 5 % (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número, da zona e seção do respectivo Título Eleitoral, bem como endereço.

§ 2º - A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta Lei.

Art. 41 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste Art, o Projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de codificação.

Art. 42 - O Projeto aprovado em 2 (dois) turnos de votação será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que o sancionará e o promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito implicará sanção.

Art. 43 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-à total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados de seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da Sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a Lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo fazê-lo.

§ 7º - A Lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de Veto Parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com mesmo número da Lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não ocorre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10 - A manutenção do veto não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 44 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste Artigo não se aplica aos Projetos de iniciativa do Prefeito, que serão submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 45 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

Art. 46 - O Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O Projeto de Resolução, aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VIII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 48 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial do Município de Itu e das Entidades da Administração Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou Entidade Pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que em nome dele assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias anualmente, nos meses de abril e maio, na Câmara Municipal, por qualquer contribuinte que poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da Lei.

Art. 49 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 50 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do governo, inclusive os constantes no Plano Diretor e dos Orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficiência e à eficácia da gestão da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por Entidade de direito privado;

III - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação representativa ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários.

Art. 52 - O registro das candidaturas e a eleição do Prefeito e do VicePrefeito obedecerão ao que dispuser a Lei Federal.

Art. 53 - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o VicePrefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o VicePrefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse; quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 55 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, Autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível, "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente

de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada.

Art. 56 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 57 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário Municipal de Justiça e o Secretário Municipal de Administração.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 59 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar a Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 60 - O subsídio do Prefeito será fixado pela Câmara Municipal em duas vezes e meia o valor do subsídio do Vereador, mediante Projeto de Lei, para cada legislatura, no primeiro semestre da quarta sessão legislativa. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 61 - O subsídio do Vice-Prefeito será fixado em uma vez e meia o valor do subsídio do Vereador. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 62 - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 63 - Ao Prefeito compete privativamente:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica Municipal;
- V - representar o Município em juízo e fora dele por intermédio da Secretaria Municipal de Justiça, na forma estabelecida em Lei especial;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica Municipal;
- VIII - decretar desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social e instituir servidões administrativas; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da Lei;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da Lei;
- XII - Criar, alterar ou extinguir os cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, bem como dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;
- XIII - prover os cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara Municipal o Projeto de Lei do Orçamento anual das diretrizes e do Orçamento Plurianual de Investimentos.
- XVI - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo até o dia 31 de março de cada ano, a sua prestação de contas e da Mesa da Câmara, bem como os balanços do

exercício findo;

XVII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XVIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIX - prestar a Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações solicitadas na forma regimental; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a utilização da receita e a aplicação das disponibilidades financeiras no mercado de capitais, autorizando as despesas e os pagamentos dentro dos recursos orçamentários ou dos créditos aprovados pela Câmara;

XXI - colocar à disposição da Câmara, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

XXII - aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXIV - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

XXV - aprovar Projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano e rural;

XXVI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Civil Municipal no que couber; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

XXVII - decretar o estado de emergência e de calamidade pública, quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Itu, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII - elaborar o plano diretor;

XXIX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Art. 64 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamento de Lei;
- b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
- d) declaração de utilidade ou necessidades públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação, ou de servidão administrativa;
- e) aprovação de regulamento ou de regimento;
- f) permissão de uso de bens e serviços municipais;
- g) medidas executórias do Plano Diretor de desenvolvimento do Município;
- h) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de Lei;
- i) normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
- j) fixação e alteração de preços.

II - Portaria, nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;
- d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- e) outros casos determinados por Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do item II "portaria" poderão ser delegados.

Art. 65 - Uma vez em cada Sessão Legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara Municipal, medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 66 - São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos em lei Federal.

Art. 67 - Nos crimes de responsabilidade, o Prefeito será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, independentemente do pronunciamento da Câmara Municipal.

Art. 68 - São infrações político-administrativas do Prefeito:

- I - impedir o regular funcionamento da Câmara Municipal;

II - impedir ou dificultar o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devem constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por Comissão de Investigação da Câmara, ou de Auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as Leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária anual, o Plano Plurianual de Investimentos e, a de Diretrizes Orçamentárias;

VI - deixar de atender ou retardar a proposta do Plano Diretor;

VII - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro ou iniciar obras não previstas na Lei Orçamentária ou que atendem às diretrizes do Plano Diretor;

VIII - praticar, contra expressa disposição desta Lei Orgânica Municipal ou contra expressa disposição de Lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

IX - omitir ou negligenciar na defesa de bens, rendas, proteção ao meio ambiente, à saúde e à educação local, bem como na defesa dos direitos ou interesses do Município;

X - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em Lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 69 - Nas infrações político-administrativas, o Prefeito Municipal será julgado perante a Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

Art. 70 - As infrações político-administrativas serão apenadas com a cassação do mandato.

Art. 71 - Findo o procedimento instrutório do processo que vise a apuração da prática de infrações político-administrativas, constantes da denúncia, considerar-se-à afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado culpado pelo voto nominal de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 72 - Lei complementar disporá sobre o rito processual a ser observado na acolhida, apuração e julgamento das infrações político-administrativas.

Art. 73 - O Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o início, o término e o resultado do processo de que trata esta Seção.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 74 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre os brasileiros maiores de vinte e um (21) anos, que estejam no exercício de seus direitos políticos, que serão remunerados em uma vez e meia o subsídio estabelecido aos Vereadores. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 75 - A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 76 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica Municipal e as Leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;

VI - prestar informações à Câmara Municipal, quando solicitado;

VII - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocado pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais. (Inciso acrescentado pela Emenda nº 14/08)

Art. 77 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 78 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

SEÇÃO V

DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Art. 79 - Os Conselhos Municipais são órgãos de cooperação governamental, que têm por finalidade auxiliar a Administração na orientação, planejamento, fiscalização e julgamento da matéria de sua competência.

§ 1º - A Lei especificará as atribuições de cada Conselho, na organização, composição, funcionamento, forma de nomeação do titular e suplente e prazo de duração de mandato.

§ 2º - Os Conselhos Municipais serão compostos por números ímpar de membros, observada quando for o caso, a representatividade da Administração, das entidades públicas, associativas classistas e dos contribuintes, sendo que as entidades privadas indicarão os seus representantes.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 80 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no Plano Diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

SEÇÃO I

DO PLANO DIRETOR

Art. 81 - O Plano Diretor será definido por Lei Complementar, votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços da Câmara Municipal atendidos os seguintes princípios:

I - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural, bem como a proteção ambiental e ecológica;

II - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

III - promover cooperação de associações representativas, legalmente constituída e em funcionamento comprovado há mais de um (1) ano e com sede no Município de Itu, assegurada a iniciativa popular na forma estabelecida no artigo 29, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 82 - O Plano Diretor somente poderá ser alterado observado o disposto no "caput" do artigo anterior e às normas regimentais. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 83 - A Câmara Municipal poderá votar pela rejeição parcial ou total do Projeto de Plano Diretor, caso em que poderá oferecer substitutivo, na forma da Lei.

Art. 84 - O Plano Diretor será revisto a cada 5 (cinco) anos, em suas metas ou diretrizes.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR

Art. 85 - O Município elaborará o seu Plano Diretor nos limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação, turismo e recreação, considerando em conjunto os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, observados os seguintes princípios:

I - quanto ao aspecto físico-territorial, o Plano Diretor deverá conter disposições sobre o sistema viário urbano e rural, zoneamento urbano e rural, loteamento urbano e rural, edificação e serviços públicos locais;

II - quanto ao aspecto econômico, o Plano Diretor deverá inscrever disposição sobre o desenvolvimento econômico e integração da economia municipal à regional;

III - quanto ao aspecto social, deverá o Plano Diretor conter normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população, e aos portadores de deficiências;

IV - quanto ao aspecto administrativo, o Plano Diretor deverá consignar normas de organização institucional que possibilitem a permanente planificação das atividades públicas municipais e sua integração nos planos estadual e nacional.

Parágrafo Único - As normas municipais de edificação, zoneamento e loteamento para fins urbanos atenderão às peculiaridades locais e à legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 86 - A elaboração do Plano Diretor deverá compreender as seguintes fases, com extensão e profundidade, respeitadas as peculiaridades do Município da Estância Turística de Itu:

I - o estudo preliminar, abrangendo:

- a) - avaliação das condições de desenvolvimento;
- b) - avaliação das condições de administração;
- c) - avaliação das condições ambientais;

II - diagnósticos:

- a) - do desenvolvimento econômico e social;
- b) - da organização territorial;
- c) - das atividades-fim da Prefeitura;
- d) - da organização administrativa e das atividades-meio da Prefeitura;

III - definição de diretrizes, compreendendo:

- a) - política de desenvolvimento;
- b) - diretrizes de desenvolvimento econômico e social;
- c) - diretrizes de organização territorial;

IV - instrumentação, incluindo:

- a) - instrumento legal do Plano Diretor;
- b) - programas relativos às atividades-fim;
- c) - programas relativos às atividades-meio;
- d) - programas dependentes da cooperação de outras entidades públicas;
- e) - programas dependentes da cooperação de outras entidades representativas ou associativas.

Art. 87 - A delimitação da zona urbana e rural será definida por Lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II**DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Art. 88 - A administração Municipal compreende:

I - Administração Direta: a Sub-Prefeitura, as Administrações Regionais, as Secretarias ou órgãos equiparados;

II - Administração Indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por Lei específica e vinculadas à Sub-Prefeitura, Administrações Regionais, Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 89 - A administração Municipal, Direta ou Indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da Lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos

referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independe de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, cores ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 90 - Fica criada a Imprensa Oficial do Município da Estância Turística de Itu, que entrará em funcionamento no prazo de um (1) ano contado da promulgação da Lei Orgânica Municipal.

Art. 91 - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita pela Imprensa Oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeitos após a sua publicação.

Art. 92 - O Município manterá a Guarda Civil Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a Lei. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 93 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Art. 94 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, desde que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como

aqueles que se revelem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Art. 95 - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista a justa remuneração.

Art. 96 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 97 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo do qual participarão os municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal de munícipes não pertencentes ao serviço público.

§ 3º - Independente de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior, o consórcio constituído entre os municípios para a realização de obras e serviços cujo valor não atinja o limite para a licitação mediante convite.

Art. 98 - O Município, para execução de obras mediante plano comunitário, deverá ter 70% (setenta por cento) de adesão voluntária, e responder pelos custos nos termos de sua participação e conforme contrato assinado, sendo que os não aderentes responderão nos termos da Lei pela contribuição de melhoria.

CAPÍTULO IV

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 99 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Parágrafo Único - Os bens municipais serão obrigatoriamente cadastrados e identificados, consoante exigência de Lei Federal.

Art. 100 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 101 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - doação, constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;
- b) - permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- b) - permuta
- c) - venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa, por intermédio de Bancos Oficiais. (Redação alterada pela Emenda nº 04/93)

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Art. 102 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 103 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão, ou autorização, conforme o caso e, quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de Lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do

ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante Lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgado mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 104 - Os bens públicos municipais poderão ser utilizados, tomadas as devidas cautelas, para publicidade particular, desde que remunerada.

Parágrafo Único - Fica dispensada de remuneração a publicidade de interesse público ou com fins sociais.

Art. 105 - Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 106 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 107 - O Município estabelecerá em Lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

II - irredutibilidade de salário, ou vencimento, observado o disposto no art. 122;

III - garantia de salário nunca inferior ao mínimo para os que percebem remuneração

variável;

IV - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior a do diurno;

VI - salário-família aos dependentes;

VII - duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

VIII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

IX - serviço extraordinário com remuneração no mínimo superior em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XI - licença remunerada à gestante, ou servidora que venha adotar menor na faixa etária de 0 a 7 anos, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em Lei;

XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei;

XIV - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

Parágrafo Único - Ficam garantidos todos os direitos e vantagens adquiridos pelos funcionários e servidores municipais através da legislação vigente, não previstos no presente artigo.

Art. 108 - É garantido o direito à livre negociação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei própria.

Art. 108-A - Aos servidores municipais é garantido o direito à livre associação sindical, podendo, à critério da Administração Municipal, os ocupantes dos cargos de diretor presidente e diretor financeiro da entidade sindical, afastarem-se dos empregos que exercem, da posse até o término do mandato, sem prejuízo da remuneração e das demais vantagens do emprego. (Artigo acrescentado pela Emenda nº 14/08)

Art. 109 - A primeira investidura em cargo ou emprego público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as

nomeações para cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável por uma vez, por igual período, a critério da autoridade competente. (Parágrafo acrescentado pela Emenda nº 14/08)

Art. 110 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 111 - O Município instituirá regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

Art. 112 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 113 - As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de empregos permanentes, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 114 - Fica reservado 5% (cinco por cento) dos cargos, funções e empregos públicos para pessoas portadoras de deficiências, cabendo ao Poder Executivo determinar os critérios de início de carreira.

Art. 115 - Lei específica estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 116 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da Lei; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao

tempo de contribuição; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

a) - sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

b) - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "b", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Fica assegurada ao servidor público municipal, para efeito de aposentadoria, a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, segundo critérios estabelecidos em Lei.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 6º - O benefício da pensão por morte, corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 117 - Ao servidor público municipal que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

Art. 118 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e como os mesmos índices.

Art. 119 - A Lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a

menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observados, como o limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 120 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 121 - A Lei assegurará aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 122 - É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo anterior. Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 123 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - à de dois cargos de professor;

II - à de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - à de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Parágrafo Único - A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 124 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 125 - Os cargos públicos serão criados por Lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.

Parágrafo Único - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerá de Projeto de Lei de iniciativa da Mesa.

Art. 126 - O servidor municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo Único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros públicos sujeitos à sua guarda.

Art. 127 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Art. 128 - Os titulares de órgão da administração da Prefeitura deverão atender à convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

Art. 129 - O Município estabelecerá, por Lei, o regime previdenciário de seus servidores.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 130 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - Imposto sobre a transmissão "Inter-vivos" a qualquer título por ato oneroso:

- a) - de bens imóveis por natureza ou acessão física;
- b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- c) - de cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - (Inciso suprimido pela Emenda nº 14/08).

IV - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar;

V - taxas:

- a) - em razão do exercício do poder de polícia;
- b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - o imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em Lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - o imposto previsto no inciso II:

a) - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrecadamento mercantil. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

b) - incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social, na forma da Lei. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

§ 5º - Lei instituirá taxa de despoluição, a ser cobrada da indústria ou comércio, proporcional à carga poluidora por estes lançadas no meio ambiente, pelo custo da despoluição e danos ambientais causados. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

§ 6º - A Lei estabelecerá benefícios fiscais em favor das pessoas jurídicas, instaladas no Município que:

I - sejam de natureza assistencial e que tenham por objeto o amparo ao menor carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos;

II - promovam incentivos às mencionadas no inciso anterior, bem como empreguem em seus quadros, no exercício de sua atividade, pessoas portadoras de deficiência.

§ 7º - Lei fixará benefícios fiscais a quem, na propriedade rural conservar ou recompor, no mínimo, dez por cento de arborização nativa, principalmente matas ciliares, ou a quem na propriedade urbana conservar, no mínimo, vinte por cento de terreno permeável e com cobertura vegetal. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

CAPÍTULO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 131 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a Lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos:

a) - relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que

os houver instituído ou aumentado.

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

a) - patrimônio e serviços de União e dos Estados;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de Lei Municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra:

a) - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa dos direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 132 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas Autarquias e Fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 133 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 134 - O Município fica obrigado a prestar a todo contribuinte os esclarecimentos necessários sobre a tributação municipal devendo, para tal, manter serviço específico.

Art. 135 - Aplica-se à administração tributária e financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41 §§ 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

Art. 136 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o Plano Plurianual;

II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e apreciados pela Câmara Municipal antes da aprovação do Orçamento anual.

Art. 137 - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados da Administração Direta ou Indireta, bem como Fundos e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação da receita, nos termos da Lei.

Art. 138 - Os Projetos de Lei relativos ao Orçamento Anual, ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma de seu Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a Comissão de Finanças e Orçamento: (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

I - examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;

II - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) - dotação para pessoal e seus encargos;
- b) - serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 4º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara, para propor modificação nos Projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de

Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

§ 6º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, o das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em Lei Complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia autorização legislativa.

Art. 139 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recurso do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem Lei que autorize a

inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos os limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 140 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da Lei Complementar.

Art. 141 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em Lei.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V

DAS GARANTIAS E DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DO MEIO AMBIENTE

Art. 142 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à adequada qualidade de vida, impondo-se a todos e, em especial, ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo Único - O direito ao ambiente saudável estende-se ao ambiente de trabalho ficando o Município obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental, respeitando-se o que determina a Lei Municipal no tocante à instalação das empresas no território Municipal.

Art. 143 - É dever do Poder Público elaborar e implantar, através de Lei, um plano municipal de meio ambiente e recursos naturais.

Art. 144 - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos de Administração Direta, Indireta e Fundacional:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;

II - preservar e restaurar a diversidade e integridade do patrimônio genético, biológico e paisagístico, no âmbito municipal e fiscalizar as entidades de pesquisa e manutenção genética, em conformidade com a Lei;

III - definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município, a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, inclusive dos já existentes, permitidas somente por meio de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção, ficando mantidas as unidades de conservação atualmente existentes; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

IV - exigir na forma da Lei, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, ouvindo o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;

V - estimular a educação ambiental em todos os níveis de ensino e promover a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;

VII - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

IX - definir o uso e ocupação do solo, subsolo e águas através de planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, respeitando a conservação de qualidade ambiental;

X - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando especialmente a proteção de encostas e dos recursos hídricos, bem como a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;

XI - controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias e a utilização de técnicas, métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade de vida e o meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela ação humana, resíduos químicos e fontes da radioatividade;

XII - requisitar a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle de poluição e prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação detalhada dos defeitos de sua operação sobre a qualidade física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XIII - estabelecer, controlar e fiscalizar padrões de qualidade ambiental, considerando os efeitos sinérgicos e cumulativos da exposição às fontes de poluição, incluída a absorção de substâncias químicas através da alimentação;

XIV - garantir amplo acesso de interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental;

XV - informar sistematicamente e amplamente à população, sobre os níveis de poluição à qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes e a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde, na água potável e nos alimentos;

XVI - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental, na forma da Lei;

XVII - incentivar a integração das universidades, faculdades, escolas, instituições de pesquisa e associações civis nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição inclusive no ambiente de trabalho;

XVIII - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIX - vedar a concessão de recursos públicos, ou incentivos fiscais, às atividades que desrespeitem normas e padrões de proteção ao meio ambiente natural e de trabalho;

XX - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Lei;

XXI - discriminar por Lei:

a) - as áreas e as atividades de significativa potencialidade de degradação ambiental;

b) - os critérios para o estudo de impacto ambiental e relatório de impacto ambiental;

c) - o licenciamento de obras causadoras de impacto ambiental, obedecendo sucessivamente aos seguintes estágios: licença prévia, instalação e funcionamento;

d) - as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo os critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes;

e) - os critérios que nortearem a exigência de recuperação ou reabilitação das áreas sujeitas a atividades de mineração;

f) - os locais em que deverão ser depositados e a destinação que deverá ser dada ao lixo urbano de origem residencial, comercial e industrial;

XXII - exigir o inventário das condições ambientais das áreas sob ameaça de degradação ou já degradadas.

Art. 145 - As principais manchas de rochas eruptivas graníticas que constituem os "matações e lajeados" bem como as demais áreas circunvizinhas, em vista do seu valor paleontológico e paisagístico são áreas de "Proteção 46

Permanente do Município", e sua excepcional exploração dependerá da apresentação de um prévio estudo de impacto ambiental com seu julgamento em audiência pública, perante o Conselho Municipal do Meio Ambiente, e aprovação pela Câmara Municipal, na forma da Lei.

Art. 146 - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

Art. 147 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por Lei, e todo proprietário que não respeitar restrições ao desmatamento deverá recuperá-las.

Art. 148 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas nos casos de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de restaurar os danos causados.

Art. 149 - Nos serviços públicos prestados pelo Município e na sua concessão, permissão e renovação deverão ser avaliados os serviços e seu impacto ambiental.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação de permissão ou concessão, no caso de reincidência da infração.

Art. 150 - Aquele que utilizar recursos ambientais fica obrigado, na forma da Lei, a realizar programas de monitoragem a serem estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 151 - São áreas de proteção ambiental as previstas em Lei.

Art. 152 - São proibidas na área do Município, a instalação de reatores ou usinas de enriquecimentos nucleares, bem como o armazenamento de seus combustíveis, matérias primas e rejeitos.

CAPÍTULO II

DOS TRANSPORTES

Art. 153 - O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público municipal o estabelecimento de uma política

municipal de transporte, em concordância com o Plano Diretor, que compreenderá o planejamento, o gerenciamento, a operação, as formas de remuneração e os mecanismos destinados à implantação de sistemas eficientes dos vários modos de transporte.

Parágrafo Único - O transporte coletivo é considerado serviço público de caráter essencial.

Art. 154 - Fica assegurada a participação do Conselho do Município no planejamento e operação dos transportes, bem como no acesso às informações sobre o sistema de transporte.

Art. 155 - A operação do sistema de transportes coletivos poderá ser efetuada de forma direta ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da Lei Municipal.

Art. 156 - O Poder Público Municipal exigirá a inclusão, na frota do sistema de transportes coletivos, de ônibus adaptados para o acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiências físicas e motoras, na proporção que julgar necessária.

CAPÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 157 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Art. 158 - As ações do Poder Público estarão prioritariamente voltadas para as necessidades sociais básicas.

SEÇÃO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 159 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 160 - Será garantido o funcionamento de creches em período integral para atendimento de crianças na faixa etária de 0 a 3 anos. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Parágrafo Único - Entende-se por creche, o equipamento social com função educacional e de guarda, assistência, alimentação, saúde e higiene, atendida por equipe multidisciplinar.

Art. 161 - O Município deverá assegurar a formação de programas sócioeducativos para o atendimento da criança e adolescente de 07 - 16 anos, visando a sua formação integral, incluindo a pré-profissionalização e a prevenção à marginalização.

Art. 162 - O Poder Público Municipal promoverá a instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças e adolescentes vítimas de qualquer tipo de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados o atendimento psicológico e social.

Art. 163 - É garantido às pessoas idosas freqüência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando a sua reintegração à sociedade.

Art. 164 - O atendimento previsto nos artigos subseqüentes, de que trata a presente Seção, poderá ser feito através de convênios com órgãos públicos ou privados.

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 165 - A habitação, como um direito de todos, impõe ao Poder Público Municipal o dever de incrementar política específica direcionada aos cidadãos de baixa renda, de forma a facilitar-lhes a aquisição e ou construção da moradia própria.

Parágrafo Único - Lei Complementar definirá a política habitacional do Município, formas de assistência aos cidadãos de baixa renda e critérios para definí-los como tais, de forma a assegurar-lhes, prioritariamente, a assistência do município na construção e ou aquisição da casa própria.

Art. 166 - É obrigação do Município o fornecimento à população comprovadamente carente, de projeto detalhado de moradia econômica com a devida assistência técnica de profissional habilitado na forma da Lei, para sua execução.

SEÇÃO IV

DA SAÚDE

Art. 167 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais e ambientais que visem a preservação ou eliminação do risco de

doenças e outros agravos, e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 168 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Municipal dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle na área do Município.

Art. 169 - As ações e serviços de saúde sob a direção de um profissional de saúde, são prestados através do Sistema Único de Saúde, respeitadas as diretrizes federais e estaduais e o seguinte:

I - descentralizada e com direção única no Município;

II - integração das ações e dos serviços de saúde adequados às diversas realidades epidemiológicas;

III - universalização da assistência de igual qualidade, com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população;

IV - participação da comunidade organizada e representativa;

V - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título.

§ 1º - As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do Sistema de Saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, com preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá, desapropriar ou requisitar, nas condições e formas previstas na legislação federal os serviços privados de saúde, participantes do Sistema Único de Saúde.

Art. 170 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos provenientes do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

Art. 171 - É de responsabilidade do Sistema Único de Saúde, no Município, garantir o cumprimento das normas legais que dispuserem sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas, para fins de transplante, pesquisa ou tratamento, bem como a coleta, o processamento e a transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo o tipo de comercialização.

Parágrafo Único - Ficarão sujeitos a penalidades, na forma da Lei, o responsável pelo não cumprimento da legislação relativa à comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

Art. 172 - Ao Sistema Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da Lei:

- I - gestão, planejamento, controle e avaliação da política municipal de saúde;
- II - desenvolver política de recursos humanos garantindo os direitos do servidor público e necessariamente peculiares ao sistema de saúde. Participar da formulação da política e de execução das ações de saneamento básico e proteção ao meio ambiente;
- III - estabelecer normas, fiscalizar e controlar edificações, instalações, estabelecimentos, atividades, procedimentos, produtos, substâncias e equipamentos que interfiram individual e coletivamente, incluindo os referentes à saúde do trabalhador;
- IV - propor atualizações periódicas no Código Sanitário Municipal, na forma da Lei;
- V - prestação de serviços de saúde, de vigilância sanitária e epidemiológica, incluídos os relativos à saúde do trabalhador, além de outros de responsabilidade do sistema, de modo complementar e coordenados com os sistemas municipais;
- VI - oferecer diuturnamente à população, pelo menos uma unidade fixa de atendimento integral de emergência e urgência;
- VII - desenvolver, formular e implantar medidas que atendam, integralmente:
- a) - à saúde do trabalhador em seu ambiente de trabalho;
 - b) - à saúde da mulher e suas propriedades;
 - c) - à saúde de pessoas portadoras de deficiências;
 - d) - à saúde das crianças, dos adolescentes e dos idosos.

Art. 173 - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituições privadas com fins lucrativos.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 174 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 175 - O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais do Município;

IV - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério público municipal exclusivamente por concurso público de provas ou de provas e títulos, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;

V - garantia de padrão de qualidade. Cabe ao Município, suplementarmente, promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência física sensorial e mental de qualquer natureza;

VI - garantia do acesso e permanência ao ensino gratuito para crianças em idade pré-escolar, na faixa etária de 04 a 06 anos, preparando o aluno para frequentar a rede oficial de ensino.

Art. 176 - Criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.

Art. 177 - O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação Federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 178 - O Município aplicará, obrigatoriamente no ensino, os percentuais estabelecidos na Constituição Federal e na Estadual. (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

Art. 179 - O sistema de ensino do Município compreenderá obrigatoriamente:

I - serviços de assistência educacional, que assegurem condições de eficiência escolar aos alunos necessitados, compreendendo garantia de cumprimento à obrigatoriedade escolar, mediante auxílio para aquisição de material escolar, transporte, vestuário, alimentação, tratamento médico e dentário, e outras formas eficazes de assistência familiar;

II - entidades que congreguem professores e pais de alunos com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 180 - Cabe ao Município, promover o desenvolvimento cultural da comunidade local mediante:

I - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

II - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico e artístico;

III - incentivo à promoção e divulgação da história dos valores e das tradições

Locais.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

I - firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas; (Redação alterada pela Emenda nº 14/08)

II - promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO VI

DO ESPORTE E DA RECREAÇÃO E TURISMO

Art. 181 - Cabe ao Município apoiar e incrementar as práticas desportivas, de recreação e turismo na comunidade.

Art. 182 - Cabe ao Município estimular práticas desportivas na comunidade mediante tratamento diferenciado para o desporto profissional e não profissional, ao esporte-educação e esporte-recreação, nas atividades desportivas como forma de promoção social.

Art. 183 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva ao turismo da comunidade mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação e do turismo urbano;

II - construção e equipamento de parques infantis, centros de juventude, centros desportivos e edifício de convivência comunal para a população, sem prejuízo para a população considerada de terceira idade;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais como locais de passeio e distração.

IV - incentivo às promoções culturais em todas as suas modalidades.

Art. 184 - Os serviços municipais de esportes, recreação e turismo articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

SEÇÃO VII

DA CULTURA

Art. 185 - É dever do Município incentivar, valorizar, proteger e conservar as

diferentes manifestações culturais.

Art. 186 - O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará, através de órgão competente, o patrimônio cultural ituano, na forma da Lei.

§ 1º - O Município manterá estreita colaboração com a União, Estado e Comunidade, objetivando proteger o patrimônio cultural, bem como impedir a sua evasão, destruição e descaracterização.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

Art. 187 - Constituem patrimônio cultural os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referências à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico - culturais.

Art. 188 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos, devidamente equipados e capazes de garantir a produção e o consumo das atividades culturais e artísticas;

II - desenvolvimento do intercâmbio cultural-artístico entre os municípios;

III - defesa da pluralidade das manifestações culturais dos diferentes grupos de segmentos formadores da sociedade ituana;

IV - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres.

Art. 189 - As ações do Poder Público Municipal e a destinação de recursos orçamentários para o setor, priorizarão:

I - manifestações culturais e folclóricas;

II - festas de tradições populares religiosas que manifestem as raízes da nossa gente.

Art. 190 - Caberá ao setor competente municipal apoiar e supervisionar as manifestações dos grupos culturais do município.

Art. 191 - A Lei estimulará através de mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural municipal, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 192 - Ficam mantidas em vigor as Leis Municipais, Decretos, Atos Normativos, Decretos Legislativos, Resoluções, Atos da Mesa e Atos da Presidência anteriores a esta Lei Orgânica, naquilo que com ela não conflitarem, revogadas às disposições contrárias, assegurando-se, todavia, os direitos adquiridos.

Art. 193 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os membros da Câmara Municipal de Itu prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica Municipal, no ato da posse e na data da sua promulgação.

Art. 194 - São reconhecidos e mantidos os Conselhos Municipais já existentes e em funcionamento no Município da Estância Turística de Itu na data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 195 - O Poder Público Municipal atuará em defesa dos direitos do consumidor, observado o que dispuser a legislação federal.

Art. 196 - O Município, nos termos da legislação federal e estadual, poderá criar um Corpo de Bombeiros Voluntário.

Art. 197 - O Município terá, sem prejuízo de outros necessários aos seus serviços, os seguintes livros, fichas ou sistemas autenticados de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos, Instruções e Portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finança;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

Art. 198 - O Poder Executivo promoverá, pelo menos a cada dois (2) anos, a revisão da Planta Genérica de Valores mediante a aprovação do Legislativo.

Art. 199 - O Poder Público prestará apoio aos pequenos agricultores e criadores do Município através de programas específicos e permanentes e, principalmente, da seguinte forma:

I - celebração de convênios com órgãos técnicos e de ensino, para orientação e cuidados;

II - instalação de usina de beneficiamento do lixo domiciliar, para comercialização e uso dos sub-produtos;

III - aplicação dos recursos advindos do disposto no inciso anterior.

Art. 200 - Para execução de obras e serviços de suas responsabilidades o Município poderá, mediante lei, criar autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações cujos gastos anuais com pessoal não poderão ultrapassar 65% (sessenta e cinco por cento) de suas receitas.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º - A matéria de que trata o inciso II do Art. 9º deverá ser regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, devendo ser aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara, em votação simbólica e em único turno.

Art. 2º - Até a aprovação do Código Sanitário Municipal mediante lei, o Município adotará o Código Sanitário Estadual, no que couber.

Art. 3º - (Revogado pela Emenda nº 14/08).

Art. 4º - É concedida anistia aos servidores que até a data da promulgação desta Lei Orgânica foram punidos por qualquer modalidade de falta disciplinar, excetuando-se os casos de exoneração por força de regular processo administrativo.

§ 1º - É vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo, bem como a recondução.

§ 2º - O disposto neste Artigo somente gerará efeitos na fé-de-ofício do servidor a partir da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 5º - O Conselho do Município tratado no Artigo 79 e no Artigo 154 deverá ser criado mediante lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da publicação desta Lei Orgânica.

Art. 6º - O Plano Diretor do Município deverá assegurar instrumento legal destinado a garantir a construção e manutenção de creches, de forma individual ou associada, pelas empresas instaladas ou que vierem a se instalar em Itu, conforme dispuser a lei.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE ITU, aos 04 de abril de 1990.

Vereador José Olimpio Silveira Moraes
Presidente

Vereador João Ferreira Marciano
Vice-Presidente

Vereador Tarciso Teixeira
1º Secretário

Vereador Paulo Henrique de Paula Santos
2º Secretário
